REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 714-A DE 2023

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

Art. 2° 0 art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia a ser realizada, preferencialmente, de forma presencial, na qual deverão estar presentes o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 1°-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente.





- § 2° Havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:
 - I é reincidente;
- II já foi preso em flagrante por mais
 de uma vez e solto após a audiência de custódia;
- III integra organização criminosa
 armada ou milícia;
- IV porta ilegalmente arma de fogo de
 uso proibido ou restrito;
- V praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou
- VI na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 2°-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.
-
- § 5° Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério





Público e assegurados todos os direitos do preso."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA Relator



